



ACÓRDÃO

APELAÇÃO N.º 0000150-21.2016.815.0941.

ORIGEM: Vara Única da Comarca de Água Branca.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Município de Juru.

PROCURADOR: Danilo Luiz Leite, OAB/PB n.º 21.240.

APELADA: Ana Lúcia Cândida Leite.

ADVOGADO: Marcelino Xenófanes Diniz de Sousa, OAB/PB n.º 11.015.

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. SALÁRIOS RETIDOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FATO IMPEDITIVO, MODIFICATIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DO AUTOR. ÔNUS DO RÉU. ART. 373, II, DO CPC. PRECEDENTE DESTES TRIBUNAL. CONFIGURAÇÃO. PEDIDO DE MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBÊNCIAS. AFASTAMENTO. FIXAÇÃO ADEQUADA. FUNDAMENTO NO INCISO I, DO §3º, DO ART. 85, DO CPC. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O art. 373, II, CPC, estabelece ser ônus do Réu a comprovação quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do Autor.
2. Os honorários advocatícios, nas hipóteses em que a Fazenda Pública for parte, observará, a depender a quantos salários mínimos equivalem o valor da base de cálculo utilizada, os percentuais elencados nos incisos do §3º, do art. 85, do CPC, respeitando a regra disposta no §5º, que prevê que a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa percentual inicial e, naquilo que a exceder, a faixa percentual subsequente, e assim sucessivamente.
3. Manutenção da Sentença.

VISTO, relatado e discutido o presente procedimento referente à Apelação Cível n.º 0000150-21.2016.815.0941, em que figuram como Apelante Município de Juru e como Apelada Ana Lúcia Cândida Leite.

ACORDAM os eminentes Desembargadores integrantes da colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, acompanhando o voto do Relator, em **conhecer da Apelação e negar-lhe provimento**.

VOTO.

O **Município de Juru** interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo Vara Única da Comarca de Água Branca, f. 52/52v, nos autos da **Ação de Cobrança** em face dele ajuizada por **Ana Lúcia Cândida Leite**, que julgou procedente o pedido, condenando-o ao pagamento das verbas salariais referentes aos

meses de novembro e dezembro do ano de 2012, acrescidos de correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de mora a partir da citação, observando os parâmetros estabelecidos nos julgamentos pelo STF da ADI 4357/DF, ADI 4425/DF, ADI 4372/DF e ADI 4400/DF, assim como, ao pagamento dos honorários advocatícios arbitrados em 15% do montante condenatório, nos termos do art. 85, §3º, I, do CPC, e, por fim, não submeteu o julgado ao duplo grau de jurisdição.

Em suas razões, f. 54/58, o Apelante alegou que vem regularizando os pagamentos das remunerações atrasadas oriundas da administração anterior, mesmo diante da escassez de recursos ocasionada, principalmente, pela redução do repasse do FPM e do excesso de condenações em honorários sucumbenciais, requerendo, por essa razão, a minoração do percentual arbitrado pelo Juízo para o patamar mínimo, conforme o art. 85, §2º, I e IV, do CPC, pugnando, ao final, pelo provimento do Recurso.

Contrarrazoando, f. 63/69, a Apelada requereu a manutenção da Sentença.

Desnecessária a intervenção Ministerial no feito, por não se configurarem quaisquer das hipóteses elencadas no art. 178, I a III, do Código de Processo Civil.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

A Autora, ora Apelada, comprovou, por meio da Portaria de n.º 216/2006 e dos Contracheques, f. 10/11, que é servidora do quadro efetivo do Município Apelante, exercendo o cargo de Professora.

Apelada pleiteia o pagamento dos salários não pagos referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012, tendo o Juízo julgado procedente o pedido.

A Edilidade, por seu turno, não comprovou o pagamento dos salários postulados pela Autora, sendo pacífico o entendimento deste Tribunal de Justiça de que, em se tratando de ações que versem sobre a retenção de salários, cabe ao Ente Público demonstrar a sua efetiva quitação ou provar que o servidor não faz jus ao direito reclamado¹, porquanto cabe-lhe trazer aos autos fato impeditivo,

IREMESSA OFICIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROCEDÊNCIA PARCIAL. SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. VERBAS REMUNERATÓRIAS. DÉCIMO TERCEIRO E TERÇO DE FÉRIAS. PAGAMENTO NÃO DEMONSTRADO. ÔNUS DO ENTE PÚBLICO. ADIMPLEMENTO QUE SE IMPÕE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. - Não tendo o ente estatal comprovado o pagamento dos décimos terceiros salários e dos terços de férias relativos aos anos de 2007 e 2008, tampouco a não prestação dos serviços pela autora no período em questão, deve ser mantida sentença que determinou ser efetuado o pagamento das verbas remuneratórias não adimplidas. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00017615120128150261, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. FREDERICO MARTINHO DA NÓBREGA COUTINHO, j. em 11-04-2017)

EMENTA: AÇÃO DE COBRANÇA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CARGO COMISSIONADO. PEDIDO DE PAGAMENTO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, SALÁRIOS RETIDOS, DÉCIMOS TERCEIROS SALÁRIOS E FÉRIAS ACRESCIDAS DO RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO DO MUNICÍPIO. PAGAMENTO DAS VERBAS SALARIAIS. ÔNUS PROBATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. FICHAS FINANCEIRAS MANUSCRITAS. PROVA INIDÔNEA. SALÁRIOS RETIDOS. ERRO MATERIAL QUANTO AO ANO DE REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO DE OFÍCIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 494, I, DO CPC/15. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO. INGRESSO AO SERVIÇO PÚBLICO EM ABRIL DE 2009. DIREITO À GRATIFICAÇÃO NATALINA PROPORCIONAL. FÉRIAS. ROMPIMENTO DO VÍNCULO. INDENIZAÇÃO.

modificativo ou extintivo do direito autoral, de acordo com o art. 373, II, do CPC, como acertadamente decidiu o Juízo.

Quanto aos honorários advocatícios, nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários atenderá os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do §2º, do art. 85, do CPC², observará, a depender a quantos salários mínimos equivalem o valor da base de cálculo utilizada, os percentuais previstos nos incisos do §3º³, e a regra disposta no §5º, que prevê que a fixação do percentual de honorários deve observar a faixa percentual inicial e, naquilo que a exceder, a faixa percentual subsequente, e assim sucessivamente.

O Juízo, ao proferir a Sentença, arbitrou a verba honorária em 15% do montante condenatório, com fundamento no inciso I, do §3º, do art. 85, do supracitado diploma legal.

Considerando a natureza e importância da causa, o trabalho, o tempo exigido e o

TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. DIREITOS CARACTERIZADOS SOMENTE APÓS O PERÍODO AQUISITIVO DE DOZE MESES. PROVIMENTO PARCIAL. 1. É ônus da Fazenda Pública provar o pagamento da remuneração requerida judicialmente pelo servidor público que logrou demonstrar o vínculo jurídico-administrativo no período. 2. "A ficha financeira, por si só, não é o bastante para a devida comprovação do pagamento, porquanto representa mero lançamento unilateral de informações nos assentamentos funcionais do servidor." (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00012670320148150461, - Não possui -, Relator DES SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES, j. em 18-02-2016) 3. O erro material existe (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00003484320148150031, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA, j. em 03-04-2017)

2 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[...]

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos:

I - o grau de zelo do profissional;

II - o lugar de prestação do serviço;

III - a natureza e a importância da causa;

IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço.

3 Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.

[..]

§ 3º Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do § 2º e os seguintes percentuais:

I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos;

II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos;

III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos;

IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos;

V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos.

grau de zelo do Advogado da Apelada, encontra-se adequada a fixação dos honorários no percentual de 15% sobre o valor da condenação, não havendo, desta forma, razão para a sua minoração.

Posto isso, **conhecido o Recurso, nego-lhe provimento.**

É o voto.

Presidiu o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 21 de agosto de 2018, conforme Certidão de julgamento, com voto, o Excelentíssimo Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, participando do julgamento, além deste Relator, o Excelentíssimo Desembargador João Alves da Silva. Presente à sessão a Exma. Procuradora de Justiça Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira

Relator

